



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 6.504, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

**Cria o Programa Municipal Ambiental “Conservador da Natureza”, autoriza o Poder Executivo Municipal a prestar apoio técnico de fomento e financeiro aos proprietários rurais e dá outras providências.**

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental “Conservador da Natureza” que visa a implantação de ações de adequação e/ou preservação ambiental em propriedades rurais, para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade, da conservação do solo e do clima, no Município de Pindamonhangaba - Estado de São Paulo.

§1º São objetivos desta lei:

- I - a promoção do desenvolvimento sustentável;
- II - a inclusão socioeconômica, a adequação e preservação ambiental nas propriedades, visando populações rurais em situação de vulnerabilidade social e ambiental;
- III - o restabelecimento, a recuperação, a manutenção ou o melhoramento de áreas prioritárias para conservação dos recursos naturais e da biodiversidade;
- IV - a manutenção, preservação e revitalização dos recursos hídricos;
- V - o incentivo à população rural e urbana para a adoção de ações de produção de serviços ambientais;
- VI - criação de mecanismos visando incentivos de apoio financeiros ou não.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I - serviços ambientais: as funções oferecidas naturalmente pelos ecossistemas, mantidas, aprimoradas ou restauradas por ação do homem, visando a conservação de condições ambientais adequadas para a vida no planeta;
- II - pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas que resultem na oferta de serviços ambientais;
- III - pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, beneficiando-se, direta ou indiretamente destes serviços;
- IV - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração monetária ou não, serviços ambientais nos termos desta lei.



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º São modalidades de incentivo à manutenção dos serviços ambientais:

- I - pagamento monetário direto;
- II - apoio técnico;
- III - outras, definidas em regulamento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incentivar a manutenção dos serviços ambientais através de apoio técnico, de fomento e/ou financeiro, aos proprietários rurais habilitados que aderirem ao Programa e que executarem as ações para o cumprimento de metas estabelecidas em termo de compromisso.

§1º O apoio técnico e de fomento iniciar-se-á da assinatura do termo de compromisso com proprietários rurais, e o financeiro terá início conforme regulamento específico a ser estabelecido por Decreto.

§2º Terá prioridade ao apoio financeiro e/ou técnico pela prestação de serviços ambientais:

- I - os agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- II - propriedades localizadas em áreas sob maior risco de degradação ambiental;
- III - propriedades localizadas em áreas que favoreçam a formação de corredores de biodiversidade, a conservação dos recursos hídricos e a proteção de Unidades de Conservação.

§ 3º Serão disponibilizadas no site da Prefeitura de Pindamonhangaba as informações inerentes ao Programa Municipal Ambiental "Protegendo Solos e Cultivando Águas", constando a relação de todos os beneficiários, o respectivo extrato do Termo de Compromisso e a modalidade de incentivo e o valor se o caso, conforme previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º As características das propriedades, as metas e as ações serão definidas por meio de norma regulamentadora, mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar o aumento e a manutenção da cobertura florestal, a adoção de práticas agropecuárias sustentáveis e conservacionistas de solo, e a implantação de sistemas de saneamento ambiental nas propriedades rurais do Município.

Art. 6º É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais no âmbito deste programa:

I - às pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação ao termo de ajustamento de conduta ou termo de compromisso firmado junto aos órgãos ambientais competentes, com base nas Leis n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e n.º 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - que envolva propriedade ou posse pendente de regularização fundiária situada em unidade de conservação da natureza ou não.

§1º Poderão ser aceitas propriedades que já tiverem iniciado o processo de regularização fundiária, conforme critérios a serem definidos em Decreto..

§2º É vedado o duplo pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, garantido ao provedor o direito de opção e ressalvados os casos de fontes diversas em arranjo.



# MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O programa será implantado por sub-bacias hidrográficas, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA) e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR).

Art. 8º Os projetos técnicos serão elaborados por equipe multidisciplinar do Poder Executivo Municipal envolvendo representantes dos setores de meio ambiente, agricultura, vigilância sanitária e obras/infraestrutura.

Art. 9º Será constituído o Conselho Gestor que ficará responsável por analisar e deliberar sobre os projetos técnicos, o qual será composto por:

I- 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR),

II- 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA),

III- 1 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente,

IV- 1 (um) representante do Departamento de Agricultura

V- 1 (um) representante indicado pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agrônomos de Pindamonhangaba – APEAAP.

Parágrafo único. Os representantes indicados nos incs. I a V deste artigo deverão comprovar conhecimentos técnicos em matéria ambiental.

Art. 10 Fica o Município autorizado a contratar serviços necessários para elaboração de projetos, execução das melhorias e demais ações decorrentes do programa, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades governamentais e parcerias com organizações do setor privado e da sociedade civil, com a finalidade de obter apoio técnico, de fomento e financeiro para execução do Programa Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental “Conservador da Natureza”.

Art. 12 O valor de referência (VR) para pagamento por serviços ambientais será de 4 UFMP (quatro unidades fiscais do Município de Pindamonhangaba) a 10 UFMP (dez unidades fiscais do Município de Pindamonhangaba) por hectare (ha) por ano, levando-se em consideração o tamanho da propriedade e a prática a ser adotada em cada meta estabelecida, até o limite máximo de 30 hectares/produtor, devendo os critérios serem regulamentados por Decreto.

Art. 13 Cabe ao Município aplicar, no mínimo, 2/5 do valor destinado pela concessionária de água e esgoto no Município - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, provenientes da exploração dos serviços de saneamento básico prestados nos termos do contrato, na proteção e preservação ambiental das bacias hidrográficas do Município de Pindamonhangaba, no âmbito do Programa Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental “Conservador da Natureza”, a ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA).

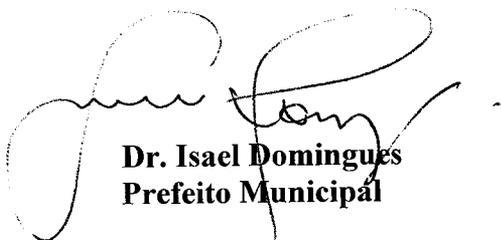


**MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento a partir do exercício de 2022.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 14 de dezembro de 2021.



**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

MARIA EDUARDA SAN MARTIN  
**Maria Eduarda Abreu San Martin**  
**Secretária de Meio Ambiente**

Registrada e Publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos, em 14 de dezembro de 2021.



**Anderson Pinho da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**